

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA
É DIREITO DE TODA FAMÍLIA.
ABRACE ESSA CAUSA!

LEI MARIA DA PENHA
LEI Nº 11.340/06



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Não se agarre ao passado

Se você muito viveu
Da vida só o lado “A”;
E por amor se perdeu
E viu esse amor se acabar,
Viva agora o lado “B”;
E largue a tristeza para lá;
Se perca por outro amor
E deixe se conquistar.
O passado não se lembra,
O futuro não se teme;
Surpresa agora é a prenda,
Também deve ser o leme.
E mesmo que inconsistente,
A gente lembre em teimosia;
Quando se agarra ao passado,
A gente morre todo dia.

Deise Torres

© 2025. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Todos os direitos reservados.
Proibida a reprodução total ou parcial, por quaisquer meios, sem autorização do TJAC. Permitida a transcrição, desde que citada a fonte.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre **Biênio 2023-2025**

Presidente

Desembargadora Regina Ferrari

Vice-Presidente

Desembargador Luís Camolez

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Samoel Evangelista

Coordenadora Estadual da Mulher em Situação
de Violência Doméstica e Familiar

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Cartilha “Violência Doméstica e Familiar –
Uma vida sem violência é direito de toda família.

Elaboração Original

Olívia Maria Alves Ribeiro | Juíza de Direito

Letícia Mamed | Assessora de Comunicação Social

Odson Moreira | Revisor do Gabinete de Presidência

Fernando Sobrinho | Diagramação

Gean Cabral | Projeto Gráfico, diagramação e ilustrações

Ampliação e atualização

Olivia Maria Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Proteção
à Mulher da Comarca de Rio Branco

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco e Cooperadora Técnica da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar – **Biênio 2023/2025 (Portaria 660/2023)**

AGRADECIMENTOS

Equipe Multidisciplinar das Varas de Proteção da Comarca de Rio Branco
Assessoria do Gabinete da Desa. Waldirene Cordeiro

Projeto gráfico | Diretoria de Informação
Institucional - DIINS | Márcio Braga

Revisão ortográfica | Odson Moreira

Impressão

Parque Gráfico do TJAC
6ª Edição – fevereiro de 2025

Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
CEP: 69.915-631 – Rio Branco - Acre
(68) 3302-0408
www.tjac.jus.br

1ª Vara de PROTEÇÃO À MULHER da Comarca de Rio Branco

Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 – Portal da Amazônia
CEP 69.915-777 – Rio Branco – Acre
Telefones: (68) 3212-8704
vpmrb@tjac.jus.br

2ª Vara de PROTEÇÃO À MULHER da Comarca de Rio Branco

Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 – Portal da Amazônia
CEP 69.915-777 – Rio Branco – Acre
Telefones: (68) 3212-8706
vpm2rb@tjac.jus.br

A187v Acre (Estado). Tribunal de Justiça. Violência doméstica e familiar / Tribunal de Justiça do Estado do Acre; elaboração original Olívia Maria Alves Ribeiro...[et al.]; ampliação e atualização Olívia Maria Ribeiro e Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana. – 6.ed. -- Rio Branco: Parque Gráfico do TJAC, 2025.

53 p.: il., col.
Disponível para acessar com QR Code.

1. Lei Maria da Penha - Lei n.11.340/2006 2.
Violência contra as mulheres – Legislação – Brasil - Cartilha 3. Violência doméstica e familiar (Acre) – Cartilha. I. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. II. Ribeiro, Olívia Maria III. Santana, Louise Kristina Lopes de Oliveira. IV. T.

Elinei Carvalho Santana – CRB 11/1063

Bibliotecária – Tribunal de Justiça do Estado do Acre



SUMÁRIO

Apresentação.....	9
Conectadas por um bem maior... o direito da mulher de viver em liberdade!!!.....	10
NOTA À 6ª EDIÇÃO	12
O que é a Lei Maria da Penha?	13
COMO IDENTIFICAR UM RELACIONAMENTO ABUSIVO	18
Formas de violência Previstas na Lei Maria da Penha.....	19
Outras Formas de Violência contra a Mulher	22
Como se proteger do Stalking	23
Stalking	23
Gaslighting ou Jogo da Manipulação	24
Violência Virtual	24
Violência Obstétrica	25
Violência Cultural.....	25
Violência Política (Lei 14.129/2021).....	26
Violência Institucional (Lei 14.321/2022)	26
Quem pode ser o agressor?.....	27
Quem pode ser vítima.....	27
O que são Medidas Protetivas de Urgência?.....	28
Quais as infrações mais comuns?.....	31
FEMINICÍDIO	33
Qual o caminho percorrido pelos processos na Vara?.....	34
O que fazer se ocorrer o DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS?	35
REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS	36
EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO	37
POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ENFRENTAMENTO.....	38
Lei Maria da Penha.....	40



Apresentação

Queridas cidadãs e queridos cidadãos do nosso Estado

O respeito às mulheres é um compromisso de toda a sociedade e uma base essencial para construirmos um Acre mais justo e pacífico. Infelizmente, muitas mulheres ainda enfrentam a violência em suas diversas formas: física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial. Essa realidade nos exige reflexão, atitude e ação.

A Lei Maria da Penha, uma das mais importantes conquistas do nosso país, não é apenas uma ferramenta jurídica, mas um chamado à proteção, à empatia e ao respeito. Ela nos lembra que toda mulher merece viver sem medo, com dignidade e liberdade.

Como presidente do Poder Judiciário do Estado do Acre, reitero o compromisso do Poder Judiciário em garantir que a justiça seja um instrumento de proteção e acolhimento. Contamos com uma rede de profissionais capacitados e prontos para ouvir, apoiar e agir com firmeza contra qualquer forma de violência.

Mas a mudança que desejamos vai além das leis: ela começa em cada lar, em cada escola, em cada conversa. Precisamos ensinar nossas crianças a importância do respeito, cultivar relações baseadas no amor e na igualdade e encorajar todas as pessoas a romperem o silêncio diante da violência.

A você, que pode estar enfrentando uma situação de violência ou conhece alguém que está, saiba que você não está sozinha. Procure ajuda. Denuncie. Ligue para o 180 ou busque a rede de proteção do nosso estado. O primeiro passo é seu, mas o caminho será trilhado com apoio de muitas mãos.

Juntos, podemos construir uma cultura de paz e respeito em nosso Acre. Vamos caminhar lado a lado para garantir que todas as mulheres sejam valorizadas e protegidas como merecem.

Com carinho e determinação,

Regina Ferrari

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Biênio 2023-2025

Conectadas por um bem maior... o direito da mulher de viver em liberdade!!!

O enfrentamento à violência doméstica tem sido uma pauta há muito discutida em todas as esferas da sociedade brasileira e, nessa trajetória, observamos que muitas vitórias foram alcançadas, notadamente na seara normativa, com a aprovação de diversas leis, no sentido de garantir à mulher o usufruto de uma vida livre de opressão, violência e desmandos.

Além da legislação, também se vislumbra atualmente uma série de mecanismos elaborados, justamente para garantir a efetivação das normas editadas, possibilitando à vítima de violência doméstica lançar mão de ferramentas que a ajudarão a se desvencilhar da situação vivenciada. A título de exemplo, destaca-se o aplicativo 'botão da vida', substituído atualmente pelo aplicativo SOS Mulher, que permite à mulher atingida por violência solicitar ajuda à polícia, sem que o agressor perceba, o qual pode ser utilizado, inclusive, por terceiros que presenciem fatos desta natureza.

Não obstante a evolução da legislação e de mecanismos de controle, ainda persiste uma estatística, inclusive, crescente, de violência nos lares que, infelizmente, afeta uma parcela significativa de mulheres, independentemente de classe social, formação profissional, raça, condição econômica, religião ou idade.

Diante desse cenário é preciso prosseguir nessa luta desafiadora na busca de combater práticas que, muitas vezes, disfarçadas de 'amor', têm a capacidade de destruir a autoestima de mulheres, aprisionando-as emocionalmente ao ponto de sequer perceberem que são vítimas de violência e, por isso, não buscam



por auxílio, permitindo a evolução do ciclo de agressões que, em certos casos, chegam ao feminicídio.

Conscientizar a vítima sobre a violência em que ela está submetida é um passo fundamental para que esta reconheça a situação vivenciada e, assim, seja despertada a buscar ajuda para romper o ciclo vicioso, pois muitas mulheres minimizam as agressões experimentadas por questões relacionadas a dependência emocional, financeira, manipulação do agressor ou até mesmo por crenças religiosas. A conscientização à vítima lhe permite enxergar o seu direito a uma vida digna e livre de violência.

Nessa compreensão, deve-se levar em consideração que a disponibilização de acolhimento à vítima de violência, além de ser um fator de encorajamento para que esta denuncie o agressor, traduz-se em um passo essencial para a reconstrução de sua vida com dignidade e segurança.

Reconhecer que a violência doméstica e familiar é um problema social urgente e que seu combate exige o esforço conjugado da sociedade, do estado e da própria família da vítima, nos desperta a entender que, somente com o envolvimento de todos, será possível a construção de um ambiente familiar mais seguro, alicerçado no respeito, na dignidade e nos direitos humanos.

A elaboração desta 6ª edição, contemplando a atualização da legislação, dentre outros aspectos considerados relevantes que regem a matéria, reafirma o compromisso da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar em apoio à Presidência do Tribunal de Justiça do Acre, no enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher.

Desembargadora
Waldirene Cordeiro
Coordenadora Estadual da Mulher
em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

NOTA À 6ª EDIÇÃO

Desde que foi criada, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) passou por significativas modificações, sempre com o propósito de dar mais eficácia aos mecanismos de punição já existentes ou criar outros com fins de garantir a proteção integral às vítimas. Ao longo desses 18 anos de sua existência, ela criou e vem criando ferramentas para proteger as vítimas, punir os agressores, além de promover a conscientização sobre a importância de combater essa forma de violência.

Assim como a sociedade está em constante mudança, a lei também precisou ser ajustada à realidade. A 6ª edição da cartilha traz para o texto as principais mudanças e oferece informações atuais e acessíveis não só para quem busca entender melhor seus direitos e as formas de proteção, mas também para aqueles que tentam contribuir para que esse tipo de violência deixe de existir no seio das famílias.

Dentre as inúmeras alterações, destacam-se a criação do tipo penal autônomo do feminicídio, que trata do assassinato de mulheres por razões de gênero, e o endurecimento das penas para diversos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar.

A violência psicológica e a violação da intimidade, a exemplo do uso e compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento da vítima, também passaram a ser reconhecidas como formas de violência. Além disso, tornou-se crime autônomo descumprir medidas protetivas.

Destaca-se ainda a ampliação do atendimento especializado e humanizado às vítimas, para que recebam o apoio necessário desde o primeiro momento em que seus direitos são violados e a obrigatoriedade de que o agressor participe de programas de reeducação e acompanhamento psicossocial.

Para orientar os juízes na aplicação da justiça, o Conselho Nacional de Justiça criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e combater os preconceitos e estereótipos que envolvem o universo feminino.

São atualizações que tornam a legislação mais forte e eficiente, tanto no que diz respeito ao rigor maior nas penas para quem comete a violência, visando à erradicação da sensação de impunidade e à prevenção de novos casos, quanto na oferta de um acolhimento mais amplo para as vítimas, garantindo que cada mulher tenha o direito de viver em paz, sem medo e sem violência.

Foram essas as razões que motivaram a atualização desse trabalho, garantindo que tanto profissionais da Justiça, quanto cidadãos possam conhecer as mudanças e agir de forma mais assertiva na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, ajudando a construir uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todas as mulheres. O caminho é longo, mas cada passo conta. Que essa cartilha, atualizada em boa hora, seja uma ferramenta a serviço desse propósito.

Juízas de Direito **Olivia Maria Alves Ribeiro** e **Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana**, titulares da 1ª e 2ª Varas de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, Cooperadoras Técnicas da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e Mestrandas na área de violência de gênero do Curso de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, em cooperação com a Escola Judicial – ESJUD e Tribunal de Justiça do Estado do Acre.



O que é a Lei Maria da Penha?

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma das mais importantes leis do Brasil para o combate à violência contra a mulher. Ela foi criada para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, garantindo medidas de proteção e apoio.

Essa lei recebeu o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu violência por muitos anos. Ela foi vítima de duas tentativas de feminicídio pelo seu então marido: na primeira, ele atirou em Maria da Penha enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica; na segunda, tentou eletrocutá-la e afogá-la. Mesmo com tantas provas, o agressor demorou anos para ser condenado. Maria da Penha lutou por justiça, e sua história inspirou a criação da lei que hoje protege milhões de mulheres brasileiras.

A lei pode ser acionada em qualquer situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao denunciar, a mulher pode buscar ajuda em delegacias especializadas, no Disque 180, em centros de referência e em órgãos do Judiciário. A partir da denúncia, as autoridades podem conceder medidas protetivas de urgência, que são decisões rápidas para proteger a vítima e cessar a violência.

Essas medidas podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a suspensão do porte de armas, entre outras. A mulher também tem direito a atendimento psicológico, assistência jurídica e apoio social.

A lei ainda prevê a criação de políticas públicas para prevenir a violência, como campanhas de conscientização e programas de apoio às vítimas, estabelecendo a importância da atuação integrada de diferentes órgãos, como a polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços de saúde e assistência social.



Maria da Penha Maia Fernandes

biofarmacêutica que deu nome à Lei

Finalidade da Lei

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem como objetivo proteger e auxiliar mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. A Lei também define a violência como crime e aponta formas de evitá-la, enfrentá-la e punir os agressores.

Quais os direitos que ela protege?

Assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo do direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, dentre outros, garantindo sua integridade física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

Responsabilidade de todos

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas de violação aos direitos humanos (artigo 6º da Lei nº 11.340/06). Por isso, para enfrentar a violência contra a mulher, a Lei estabelece que é responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público criar condições para que os direitos das mulheres nela previstos sejam colocados em prática.





Violência de gênero

É qualquer tipo de violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, racial ou política, que se baseia na identidade do gênero feminino.

Pode ocorrer no ambiente doméstico, familiar, no local de trabalho, na política, dentre outros.

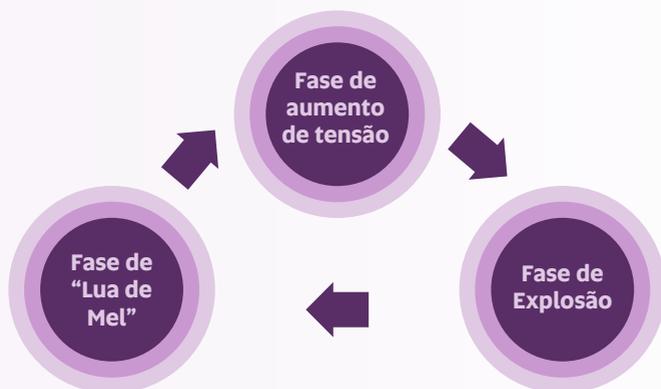
Abrange todos os atos de violação dos direitos: civis (liberdade, privacidade, proteção igualitária); sociais (saúde, educação, segurança, habitação); econômicos (emprego e salário); culturais (manifestação da própria cultura) e políticos (participação política, voto).

Violência doméstica

É qualquer tipo de violência ocorrida dentro do espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo (artigo 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006).

Violência familiar

É a que ocorre entre pessoas que tenham vínculo, seja conjugal (marido, companheiro) ou por parentesco direto/afinidade (pai, tio, irmão, primo, genro, sogro, sobrinho, cunhado, padrasto...).



CICLO DA VIOLÊNCIA

Em todo relacionamento abusivo existe um ciclo de violência, que compreende 3 fases:

- **Primeira:** fase de aumento da tensão, na qual as raivas, insultos, ameaças e xingamentos vão se acumulando;
- **Segunda:** fase da explosão, ocorre com o descontrole e uma violenta explosão de toda a tensão acumulada na fase anterior;
- **Terceira:** fase de “lua de mel” ou de “fazer as pazes”, finge que nada aconteceu ou pede perdão e promete mudar de comportamento. O agressor fica mais calmo e carinhoso.



Esse ciclo costuma se repetir várias vezes e a violência tende a ficar mais séria e mais grave, com episódios repetitivos. Para que a vítima consiga sair dele, precisará de atenção, acolhimento e apoio familiar e especializado.

COMO IDENTIFICAR UM RELACIONAMENTO ABUSIVO

Para identificar um relacionamento abusivo, observe se a pessoa com quem você convive:

- 1.** Vigia ou controla o que você faz?
- 2.** Costuma demonstrar ciúmes com frequência?
- 3.** Proíbe você de visitar familiares e de manter amizades?
- 4.** Critica ou briga por qualquer coisa que você faz, veste, come ou fala?
- 5.** Proíbe ou atrapalha você de trabalhar ou estudar?
- 6.** Xinga ou humilha você na frente de familiares ou amigos?
- 7.** Ameaça, faz chantagens ou a acusa de coisas que você não fez?
- 8.** Controla o dinheiro e a obriga a prestar contas, mesmo quando você trabalha?
- 9.** Chegou a destruir seus objetos pessoais, de valor sentimental ou objetos da casa?
- 10.** Diz que se você não for dele não será de mais ninguém, e a ameaça caso o abandone?
- 11.** Atinge você emocionalmente e a faz se sentir culpada, fazendo você se isolar e ter vergonha de contar a alguém sobre a violência vivenciada?
- 12.** Faz questão de lhe contar que tem arma de fogo ou a exhibe para você?
- 13.** Chegou a agredir você fisicamente (bater, empurrar, chutar, beliscar, puxar o cabelo, jogar objetos, etc.)?
- 14.** Agrediu você (física ou verbalmente) na frente de seus filhos?
- 15.** Obrigou você a manter relações sexuais contra sua vontade ou a fazer sexo de uma forma que você não goste (por exemplo: sexo anal, oral ou em grupo)?
- 16.** As brigas e as agressões estão ficando mais frequentes e mais graves?

Se você respondeu NÃO para as perguntas, PARABÉNS!

Só de você ter feito o teste e se preocupado com a saúde do seu relacionamento já mostra sua maturidade para lidar com isso.

Se você respondeu SIM a pelo menos uma das perguntas acima, CUIDADO, pode estar vivendo um relacionamento abusivo.

COMO SAIR DE UM RELACIONAMENTO ABUSIVO:

- Afaste-se do abusador e dessa relação;
- Busque ajuda de amigos e familiares;
- Importante se fortalecer emocionalmente procurando um apoio psicológico;
- Denuncie.

**NÃO SE CALE, NÃO NATURALIZE A VIOLÊNCIA!
EM CASO DE VIOLÊNCIA, DENUNCIE!**

Formas de violência Previstas na Lei Maria da Penha

Violência física

É qualquer forma de agressão que cause dano contra a integridade física e a saúde corporal da mulher, que deixe marcas ou não, como tapas, murros, cortes, chutes, socos, empurrões, puxões de cabelo, beliscões, mordidas, queimaduras, entre outros.



Violência psicológica

Qualquer ação que tenha a intenção de provocar dano emocional e diminuição da autoestima, controlar comportamentos e decisões da vítima por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, ridicularização, perseguição ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.



Violência patrimonial

É qualquer ato do agressor que destrói ou cause dano aos bens pessoais da vítima, documentos, instrumentos de trabalho, seu patrimônio, valores, direitos ou recursos econômicos, como tomar ou destruir carros, documentos, joias, roupas, móveis, e, até mesmo, o prédio, a casa ou a chácara onde vivem.



Violência moral

Atitudes que geram constrangimento moral, calúnia, difamação ou injúria. A calúnia acontece quando o ofensor atribui um fato criminoso à vítima, como dizer que ela roubou o carro dele. A injúria se configura com xingamentos que ofendem a honra da mulher, como safada, vagabunda, prostituta. Já a difamação ocorre quando a pessoa ofende a reputação da vítima, como dizer que ela é incompetente ou que tem um amante.



Violência sexual

É qualquer conduta que force a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, que impeça a vítima de usar qualquer método contraceptivo (camisinha ou pílula anticoncepcional, por exemplo) ou que a force ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante ameaça, coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Exemplo: toques e carícias não desejadas, forçar a prostituição, a pornografia e a relação sexual...



ATENÇÃO: o sexo sem consentimento é violência sexual inclusive entre os cônjuges/companheiros.

Outras Formas de Violência contra a Mulher

Além dos 5 tipos de violência contra a mulher previstos na Lei Maria da Penha, existem outros que merecem atenção, podendo ocorrer ou não no ambiente doméstico ou familiar:

Stalking

O Stalking é o chamado “Crime de Perseguição”, previsto na Lei n. 14.132, de 2021.

É um comportamento indesejado e repetitivo que envolve a perseguição persistente de uma pessoa por outra, causando medo, desconforto e insegurança na vítima.



Como se proteger do Stalking

- Manter registros detalhados de todos os fatos, incluindo datas, horários e provas (mensagens, e-mails, fotos etc.);
- Informar amigos, familiares e pessoas de confiança sobre a situação, para que possam apoiar e ajudar na segurança;
- Bloquear o perseguidor em todas as plataformas de mídia social e ajustar as configurações de privacidade;
- Notificar as autoridades locais, fornecendo todas as evidências disponíveis;
- Procurar a delegacia e solicitar uma MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA para manter o agressor afastado.

Gaslighting ou Jogo da Manipulação

É uma forma de abuso psicológico em que as informações são distorcidas, omitidas ou inventadas, fazendo com que a vítima duvide de seu equilíbrio mental, memórias e percepções. São comuns frases do tipo: “eu nunca disse isso”, “você é louca”, “foi só uma brincadeira”, “você entendeu errado”, “o problema é você”, “Você está imaginando coisas que não existem”, dentre outras. CUIDADO: as vítimas costumam pedir desculpas por tudo, mesmo não tendo culpa.

Violência Virtual

É a cometida através da rede mundial de computadores ou Internet. Consiste em compartilhar imagens e fotos íntimas da vítima sem o seu consentimento (pornografia de vingança), perseguir em redes sociais (cyberstalking), comportamentos hostis (cyberbullying), ameaças online, assédio virtual e outros dessa natureza.



Violência Obstétrica

Abusos e desrespeitos impostos às gestantes durante o parto por profissionais ou por instituições de saúde, como não deixar expressar a dor, mandar ficar quieta ou não gritar durante o parto, proibir a entrada de acompanhante e outros.



Violência Cultural

Preconceitos e estereótipos culturais que reforçam a desigualdade de gênero e a opressão das mulheres, tratando-a como um objeto e impondo comportamentos sociais discriminatórios e padronizados. Exemplo: frases do tipo: “mulher de respeito não usa roupa curta nem batom vermelho”.



Violência Política

(Lei 14.129/2021)

É todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias a sua vontade. Ocorre ainda na campanha política, após eleita e durante o mandato. Exemplo: impedir que continue a campanha, tomar a sua palavra no palanque e outros.



Violência Institucional

(Lei 14.321/2022)

É a violência praticada por todos os poderes e órgãos públicos em geral e acontece quando as mulheres não são tratadas da forma devida ao procurar um serviço público. Ocorre quando as autoridades não dão a devida atenção à sua demanda, quando a mulher é desrespeitada ou maltratada durante o processo, ou quando não é atendida quando vai atrás dos serviços públicos de saúde, assistência social ou educação, sendo tratada de forma preconceituosa e desrespeitosa.



VOCÊ SABIA:

Que desde o ano de 2023, para que não haja a violência institucional, o Conselho Nacional de Justiça determina que o Poder Judiciário analise os processos com PERSPECTIVA DE GÊNERO?



O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi editado no ano de 2021, com aplicação obrigatória nos julgamentos desde o ano de 2023. O documento serve como guia para que os membros do Poder Judiciário possam conduzir os processos atentos às questões do gênero feminino, reconhecendo suas vulnerabilidades, dentre elas econômicas, sociais ou estruturais. O objetivo é garantir um espaço de promoção de direitos e superação de preconceitos contra as mulheres.

Quem pode ser o agressor?

Pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo (tanto homem quanto mulher), que conviva com a vítima de forma permanente no ambiente doméstico, ou que possua vínculos familiares ou que tenha com ela qualquer relação de afetividade, ainda que sem coabitação.

Quem pode ser vítima

QUALQUER MULHER PODE SER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO IMPORTA SE ELA É RICA, POBRE, BRANCA OU NEGRA; SE VIVE NO CAMPO OU NA CIDADE, POUCO IMPORTANDO TAMBÉM SUA RAÇA, COR, ORIGEM OU RELIGIÃO.

Basta que exista a relação íntima de afeto ou que os fatos guardem relação com o ambiente doméstico e familiar.

Mulheres Trans estão protegidas pela Lei Maria da Penha?

SIM!

A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, por ser um instrumento de proteção ao gênero feminino.

O que são Medidas Protetivas de Urgência?

São as medidas previstas na Lei Maria da Penha concedidas para parar de imediato a violência. Devem ser mantidas enquanto houver risco e podem ser revistas, modificadas ou canceladas a qualquer tempo.

São as seguintes:

a) Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

- (art. 22, I, II, III, IV, V, VI e VII):
- suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- proibição para que o agressor não se aproxime ou mantenha contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;
- proibição para que o agressor não frequente determinados lugares, como a casa da vítima; restrição ou suspensão das visitas do agressor aos filhos;
- pagamento de alimentos provisórios à vítima e filhos ou apenas a estes últimos;
- comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

b) Medidas protetivas de urgência que protegem a ofendida (art. 23, I, II, III, IV, V e VI e art. 24, I, II, III e IV):

- encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou atendimento;

- recondução da ofendida e de seus dependentes ao seu lar, após afastar o agressor;
- afastamento da ofendida do lar, sem que prejudique seu direito aos bens, guarda de filhos e alimentos (pensão);
- separação de corpos, isto é, exoneração do dever de coabitação, retirando o agressor do lar e não tendo mais a obrigação de dormirem juntos e manterem(?)
- matrícula dos seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;
- auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses;
- devolução dos bens que o agressor tenha tirado da ofendida;
- proibição temporária de o agressor fazer atos ou contratos para alugar ou vender o imóvel que seja comum ao casal;
- suspensão da validade de procurações que a ofendida tenha dado ao agressor;
- pagamento de caução (garantia) à ofendida, por meio de depósito em Juízo, por prejuízos materiais em razão das agressões cometidas.

c) Medidas de Proteção Social e Trabalhista (artigo 9º)

- A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e terá as seguintes garantias:
- Inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal;

- Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;
- Encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

O que fazer ao ser agredida?

Se estiver sendo agredida ou presenciar outra mulher sendo agredida, ligue para o 180 (Disque Denúncia - Central de Atendimento à Mulher) ou 190 (Telefone de Emergência), para que a polícia vá até o seu endereço. Se já foi agredida, vá à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM para fazer o Boletim de Ocorrência.

O que deve levar:

Documentos pessoais: RG, CPF, Certidão de Nascimento dos filhos e outros documentos que considerar importantes;

Comprovante de endereço ou anotação com nome de rua, nº, local de referência, além de telefone (se houver), seu e do agressor;

Relação de bens (caso tenham sido destruídos pelo agressor);

Nome e endereço de testemunhas que tenham visto as violências.

Provas dos fatos (se tiver), como vídeos, mensagens, fotos, gravações, prints de conversas.

Se receber a guia da delegacia, faça imediatamente o exame de corpo de delito, pois ele servirá de prova contra o agressor. Caso a agressão tenha ocorrido há algum tempo, laudos, atestados ou prontuários fornecidos por médicos, hospitais e postos de saúde onde a mulher tenha ido em busca de socorro após a agressão também poderão servir de prova contra o autor das violências.

Quais as infrações mais comuns?

▶ **Vias de fato:** Contravenção penal em que as agressões físicas não deixam marcas (empurrões, tapas, puxões de cabelo...).

▶ **Lesões corporais:** Crime em que as agressões físicas deixam marcas (murros, cortes...).

▶ **Ameaça:** Tipo de violência muito frequente. Pode ser ameaça de morte, de prejudicar em seu trabalho, de fazer algum mal contra você ou seus filhos, dentre outras (vou te matar, atear fogo na casa...). Não se deve esperar que a pessoa cumpra o que ameaçou. Ao ser ameaçada, deve procurar ajuda imediatamente.

▶ **Calúnia:** Quando outra pessoa diz que você praticou um crime, sem que isso seja verdade. Exemplo: Seu companheiro/esposo diz que você roubou a carteira dele, não sendo verdade.

▶ **Difamação:** Quando alguém fala algo determinado sobre você, que ofenda a sua reputação. Exemplo: Seu companheiro diz que você foi trabalhar embriagada, está se prostituindo...

▶ **Injúria:** Quando alguém lhe atribui uma qualidade negativa, que ofenda sua dignidade ou decoro. Exemplo: Seu companheiro chama você de ladra, vagabunda, prostituta, de palavrões, entre outras ofensas.

▶ **Dano:** Quando alguém destrói (arruína), inutiliza (torna inútil ao fim a que se destina) ou deteriora (estraga) um objeto seu. Exemplo: Seu companheiro rasga suas roupas, quebra seu equipamento de trabalho, celular...

▶ **Estupro:** Quando você é obrigada (forçada) a manter relação sexual ou qualquer outro ato sexual, como sexo oral e anal, sem o seu consentimento.

▶ **Violação sexual mediante fraude:** Convencer a vítima a manter relação sexual ou a praticar qualquer outro ato sexual, com promessas de presentes, casamento, entre outras coisas.

▶ **Importunação Sexual:** É quando alguém faz atos de caráter sexual sem a permissão da vítima. Isso é crime porque desrespeita a dignidade e a liberdade sexual da pessoa. Exemplo: beijo ou abraço forçados, passar a mão nas partes íntimas, se masturbar em público ou perto de alguém, cantadas invasivas, apalpar, lamber, tocar, fazer gestos obscenos, mostrar as partes íntimas, fazer propostas ou comentários constrangedores, forçar a pessoa a ver imagens ou vídeos de conteúdo sexual, dentre outras. Todos esses atos são crimes, mesmo que pareçam “brincadeira” para quem faz. O que importa é o desconforto e a violação da vontade da vítima.

FEMINICÍDIO

FEMINICÍDIO é uma modalidade qualificada de homicídio, inserida no Código Penal em 2015, por meio da Lei nº 13.104.

Com a Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024, o feminicídio passou a ser um crime autônomo, previsto em nosso Código Penal no artigo 121-A, com pena de 20 a 40 anos.

É crime de feminicídio matar uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher, aqui compreendendo todos os assassinatos (ou tentativas) envolvendo violência doméstica, familiar ou relações íntimas de afeto, bem como todos os casos marcados pelo “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, ainda que não estejam vinculados a uma relação afetiva ou familiar.



OUTRAS NOVIDADES TRAZIDAS PELA LEI N. 14.994, DE 9/10/2024:

- A pena para crimes de ameaça contra mulheres por razões de sexo feminino é aplicada em dobro;
- A ação penal para crimes de ameaça contra mulheres por razões de sexo feminino não depende mais de representação da vítima, tornou-se pública incondicionada;
- A pena para crimes de lesão corporal e violência doméstica contra mulheres, motivados por razões de gênero, é aplicada em dobro;
- o preso condenado por crime praticado contra a mulher por razões de gênero não terá direito à visita íntima ou conjugal e poderá ser transferido para outro estabelecimento de cumprimento da pena distante do local de residência da vítima.

Qual o caminho percorrido pelos processos na Vara?

1 Após a vítima comparecer à Delegacia e fazer o Termo de Declaração e Representação, a autoridade policial tomará duas providências:

a) Encaminhará cópia do Termo para a Vara de Violência Doméstica, se houver pedido de medidas protetivas, para que o Poder Judiciário possa decidir quais serão aplicadas;

b) Determinará a abertura de inquérito policial, para investigar os fatos que foram praticados pelo agressor.

2 O Termo encaminhado pela Autoridade Policial dá origem ao processo de Medida Protetiva de Urgência, que será apreciado pelo Poder Judiciário em até 2 dias.

3 Enviado o inquérito para a Vara, se o crime for de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, o Poder Judiciário encaminhará o processo ao Ministério Público para que este ofereça a denúncia. Uma vez recebida a denúncia, o inquérito se transformará em ação penal, com audiência para ouvir as testemunhas, o réu e a vítima, e, depois, a sentença, que poderá absolver ou condenar o agressor, estabelecendo a pena a ser cumprida.



Atenção!!!

Se o crime for de ação penal privada, o inquérito ficará em Cartório aguardando que a vítima, dê entrada na queixa-crime, sendo que ela tem o prazo de 06 meses a partir do fato para fazer isso. Se não fizer, o processo será levado, com sentença de extinção.

Prisão em Flagrante

No caso de prisão em flagrante (quando o agressor é preso no momento em que está cometendo ou acabou de cometer o delito), ele será levado para a delegacia e a vítima irá prestar depoimento, podendo requerer medidas protetivas.

Em seguida, o agressor é apresentado para a audiência de custódia, ocasião em que o Poder Judiciário decidirá se ele será solto ou se permanecerá preso, bem como analisará o pedido de medidas protetivas solicitado pela vítima.

O que fazer se ocorrer o DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS?

A parte interessada deverá comparecer à Delegacia, informando os atos de descumprimento e, se possível, levar o documento que comprove que já possuía medidas protetivas, para que a autoridade policial possa pedir a prisão preventiva do descumpridor e instaurar inquérito para apurar os novos fatos.



REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS

O que fazer, se, após formalizar a representação, a vítima resolver perdoar, voltar a ter contato ou se reconciliar com o agressor?

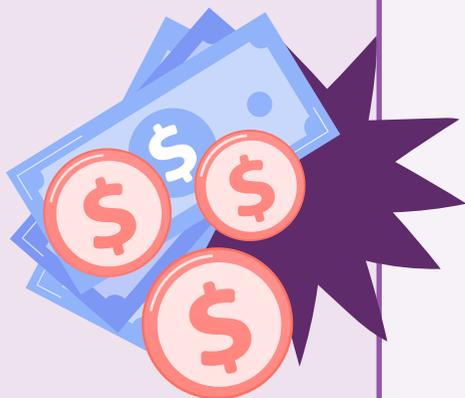
Deverá comparecer na Vara para informar este fato e requerer o cancelamento das medidas protetivas.

Poderá, também, quando a renúncia for possível, renunciar ao direito de representação (dizer que não quer mais processar o agressor), o que levará ao arquivamento da investigação contra o agressor.



HÁ MUITO TEMPO NÃO PODE MAIS

Aplicar penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária ou a substituição da pena que resulte no pagamento isolado de multa, para evitar que a mulher ache que não vale a pena denunciar.



EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

A Lei Maria da Penha prevê:

O atendimento por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social) para orientar, encaminhar, prevenir e conscientizar tanto a ofendida, quanto o agressor e os familiares, principalmente as crianças e adolescentes;

Foram criados centros de educação e reabilitação para os agressores, podendo o Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;

Já existem Grupos Reflexivos de conscientização para os autores de violência doméstica, tanto os que estão em liberdade provisória, aguardando o julgamento do processo, quanto para os que já estão na fase de cumprimento de pena.





POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ENFRENTAMENTO

O Poder Judiciário do Estado do Acre conta com os seguintes canais de atendimento às vítimas e mulheres em situação de vulnerabilidade:

1) CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRAACIONAIS – CEAVI-TJAC

O CEAVI é um espaço de acolhimento especializado na orientação às vítimas de crimes e atos infracionais, garantindo um atendimento com dignidade, humanidade e respeito, além de oferecer orientação jurídica e encaminhamentos aos programas e projetos da rede de proteção e instituições parceiras.

2) COORDENADORIA ESTADUAL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – COMSIV

A COMSIV foi criada pelo Poder Judiciário do Acre em atenção à Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional e internacional vigentes.

3) OUVIDORIA DA MULHER

Foi criada no ano de 2023, com a finalidade de ser um canal de escuta ativa destinado ao recebimento de demandas dirigidas ao Poder Judiciário do Estado do Acre relacionadas a atos de violência contra as mulheres. A Ouvidoria garante o acesso efetivo das vítimas ao Judiciário, de modo que sejam respondidos adequadamente todos os casos de violência de gênero.

Compete à Ouvidoria da Mulher:

- I.** receber sugestões, elogios, reclamações e denúncias relativas à igualdade de gênero, à participação feminina e à violência contra a mulher;
- II.** informar à mulher, vítima de atos de violência, assédio ou discriminação, os direitos a ela conferidos pela legislação;
- III.** receber e encaminhar às autoridades competentes demandas relacionadas a procedimentos judiciais referentes a atos de violência, assédio ou discriminação contra a mulher; e
- IV.** contribuir, em conjunto com os demais setores do Poder Judiciário do Estado do Acre, com base nas demandas recebidas, na participação feminina e no combate à violência contra a mulher, adotando iniciativas que busquem a igualdade de gênero.

Os contatos com a Ouvidoria da Mulher podem ser feitos pelo formulário eletrônico ou e-mail, onde a vítima apresentará suas dúvidas e suas solicitações:

INTERNET

Formulário Eletrônico: <http://sei.tjac.jus.br/ouvidoria>

E-MAIL

ouvidoriadamulher@tjac.jus.br

TELEFONES ÚTEIS

1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER DE RIO BRANCO	(68) 3212-8704 (68) 99247-4926
2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER DE RIO BRANCO	(68) 3212-8706 (68) 99281-2477
VARA DE PROTEÇÃO À MULHER DE CRUZEIRO DO SUL	(68) 3212-8857 (68) 99225-3416
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE	(68) 3215-4185
DISQUE DENÚNCIA – CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER	180
TELEFONE DE EMERGÊNCIA	190
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS SAMAÚMA	(68) 3212-7389
CASA ROSA MULHER – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER	(68) 3212-7366
CASA DE ACOLHIMENTO MÃE DA MATA	Contato pela Delegacia da Mulher
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – SE MULHER	(68) 99930-0420*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH	(68) 3212-7348
MATERNIDADE BARBARA HELIODORA – SERVIÇO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	3224-1290
CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA- CEAVI TJAC	(68) 99207-0117
CENTRO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CAV/MP	(68) 3212-2551 (68) 9993-4701
NÚCLEO DE APOIO E ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – NATERA/MP	(68) 3212-2118 (68) 99964-7836
COORDENADORIA ESTADUAL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - COMSIV	(68) 3212-8402
COORDENADORIA ESTADUAL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - COMSIV	3212-8402
OUIDORIA DA MULHER TJAC	(68) 3211-5535
Conselhos Tutelares de Rio Branco	(68) 99971-1850 (1º Conselho) (68) 99995-7059 (2º Conselho) (68) 99952-3933 (3º Conselho) (68) 3223-3849 (horário comercial)



Nos municípios que não possuem vara especializada de proteção à mulher, deve-se procurar o Fórum local.

Lei Maria da Penha

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da fa-

mília, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024)

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos

os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADI 7267)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 14.857, de 2024)

Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo. (Incluído pela Lei nº 14.857, de 2024)

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do

depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022) Vigência

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela

adotados.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

**QUER TER A CARTILHA NA PALMA DA MÃO?
ESCANEIE O QR CODE E ACESSE**

Uma vida sem violência é direito de toda família!





**PODER
JUDICIÁRIO**
DO ESTADO DO ACRE